



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025  
(à MPV 1303/2025)**

Dê-se ao art. 37 da Medida Provisória a seguinte redação:

**“Art. 37.** Os ganhos líquidos auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior em operações realizadas em sistemas de negociação nos mercados de bolsa e de balcão, de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como na criação ou no cancelamento de certificados de títulos e valores mobiliários no Brasil (Brazilian Depositary Receipts) ou no exterior (Global Depositary Receipts e American Depositary Receipts) mediante a entrega ou recebimento de ativos e na integralização ou resgate de cotas de Fundos de Investimento em Índice, mediante a entrega ou recebimento de ativos, ficam isentos do imposto sobre a renda, desde que os investidores não sejam residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva preservar a sistemática de isenção de imposto sobre a renda nas operações realizadas por investidores não residentes, conforme regime vigente até a edição da Medida Provisória nº 1.303/2025, estabelecido pelo art. 81, §1º, da Lei nº 8.981/1995.

A redação original do art. 37 da MP restringe a isenção aos ganhos líquidos auferidos em operações com ações, bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito de ações. Essa limitação, ao deixar de contemplar outros ativos tradicionalmente enquadrados no conceito de renda

LexEdit  
CD254883597300\*



variável, como contratos futuros, derivativos, ETFs e operações estruturadas autorizadas pela CVM, representa um significativo estreitamento da base de isenção atualmente aplicada, com efeitos deletérios para o ambiente de negócios e a atratividade do mercado de capitais brasileiro frente à concorrência internacional.

A proposta de redação amplia o escopo do dispositivo para englobar, além dos ativos listados, quaisquer operações realizadas em sistemas de negociação organizados e autorizados, conforme parâmetros definidos pelas autoridades competentes – Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Conselho Monetário Nacional (CMN) e Banco Central do Brasil – desde que os investidores estejam domiciliados fora de jurisdições classificadas como de tributação favorecida (art. 24 da Lei nº 9.430/1996).

Importa destacar que a redação ora proposta não institui nova hipótese de isenção, mas apenas restabelece e atualiza o regime anterior, com os devidos aperfeiçoamentos normativos exigidos pela evolução do mercado. A medida é essencial para evitar insegurança jurídica, fuga de capitais, redução de liquidez e efeitos colaterais indesejáveis sobre o câmbio e o financiamento de empresas brasileiras no exterior.

A proposta também inclui a previsão expressa de isenção para operações de criação e cancelamento de BDRs, GDRs e ADRs, cuja natureza jurídica – conforme reconhecida por especialistas e pela doutrina especializada – não corresponde a uma operação de alienação, mas sim de custódia e lastramento, o que afasta a incidência de IR sobre ganho de capital. Trata-se, portanto, de uma medida de conformidade interpretativa, com vistas a evitar autuações fiscais indevidas.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança  
(PL - SP)**

